



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05025/10

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, Sr. DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, exercício de 2009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS; declaração do atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal.

PARECER PPL – TC -0042/2011

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2009**, apresentada pelo **PREFEITO do MUNICÍPIO de SANTA TEREZINHA, Sr. DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA**, sobre a qual o **órgão de instrução deste Tribunal**, emitiu relatório de fls. 265 a 274, com as colocações e observações principais a seguir resumidas:
- 1.1.01.A **Prestação de Contas** foi entregue no prazo legal e instruída em conformidade com a **RN -TC-03/10**.
 - 1.1.02.A **Lei orçamentária anual (LOA)** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$10.998.990,00** e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em **50%** da despesa fixada.
 - 1.1.03.**Normalidade** na abertura e utilização dos créditos adicionais suplementares.
 - 1.1.04.**RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL ARRECADADA – R\$ 6.786.274,08** – correspondente a 61,70% da prevista no orçamento.
 - 1.1.05.**DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL REALIZADA – R\$5.951.350,31** – correspondente a 54,11% da fixada no orçamento.
 - 1.1.06.**Repasse ao Poder Legislativo** representou **105,44%** ao fixado no orçamento (R\$424.886,40) e representou **8,01%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **descumprindo** o limite (8%) disposto no estabelecido no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal, todavia considera-se a **falha irrelevante**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.07. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 1.1.07.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,29%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.07.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,42%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.07.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 63,36/%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).
- 1.1.07.4. **Pessoal (Poder Executivo): 36,68%** (R\$ 2.394.651,95) da Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos doze meses, estando dentro do limite de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo (R\$ 245.849,20) passou o percentual para **40,45%**, não ultrapassando assim o limite máximo de 60%.
- 1.1.08. **Não** foram detectadas **despesas sem procedimento licitatório**.
- 1.1.09. As **Despesas empenhadas e pagas com obras e serviços de engenharia importaram em R\$ 182.961,90** o equivalente a 3,07% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN - TC 06/2003**.
- 1.1.10. **Normalidade** na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.
- 1.1.11. O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a **12,30%** da receita arrecadada.
- 1.1.12. O **balanço financeiro** apresentou **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$ 570.345,98**, depositado **99,98%** em bancos.
- 1.1.13. O **balanço patrimonial** apresenta **superávit financeiro**, no valor de **R\$467.932,38**.
- 1.1.14. A **dívida municipal escriturada** foi de **R\$ 2.286.576,81**, superior em 2,42% a do exercício anterior e correspondente a 33,69% da receita orçamentária arrecadada, representada **93,98%** por **dívida fundada** e **6,02%** por **dívida flutuante**.
- 1.1.15. Os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REO**, referentes aos 06 (seis) bimestres foram **publicados** e encaminhados, no prazo regulamentar, a este Tribunal.
- 1.1.16. Os **Relatórios de Gestão Fiscal – RGF**, referentes aos 02 (dois) semestres foram **publicados** e encaminhados no prazo legal.
- 1.1.17. **Não houve registro de denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.18. O **Município não possui Regime Próprio de Previdência**. Quanto ao **INSS** deixou de pagar **obrigações patronais** no valor em torno de **R\$ 63.957,17**.

01.02. Notificado, o interessado **veio aos autos e apresentou defesa** (fls. 401/403), **analisada pelo órgão de instrução deste Tribunal**, que entendeu **não ter sido sanada a irregularidade quanto ao recolhimento a menor ao INSS**.

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 426/2011 (fls. 405/406), da lavra da Procuradora ANA TERESA NÓBREGA, observou que a documentação acostada pela defesa (fls. 283/293) comprova o **parcelamento dos débitos junto ao INSS** e opinou pela **emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas e pelo atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, sem notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A **única irregularidade** apontada na presente **Prestação de Contas** foi o **recolhimento a menor de contribuição previdenciária**. Conforme consta nos autos, houve **parcelamento do débito junto ao INSS**, como bem observou o Ministério Público junto ao Tribunal.

Ressalta-se que os **gastos com pessoal e recolhimento ao INSS** do **Município de Santa Teresinha, no exercício de 2009**, em relação aos **exercícios de 2008 e 2007**, foram os seguintes:

	2009	2008	2007
Efetivos	2.119.885,11	1.519.580,76	1.452.016,24
Tempo determinado	274.766,84	534.007,57	492.857,85
Obrigação patronal	462.866,26	226.731,73	154.937,86
INSS (parcelamento + patronal)	573.437,32	357.162,73	263.028,55

Fonte: SAGRES

Pelos **dados** apresentados no **SAGRES** observa-se que no **exercício de 2009** houve redução de **51,45%** na despesa de **contratados por tempo determinado**, enquanto o aumento da despesa com **servidores efetivos** representou **39,50%**, registrando, também, um incremento de **60,55%** no recolhimento ao **INSS**.

Assim, o **Relator vota** pela **emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, exercício de 2009** e declaração do **atendimento integral** às exigências da **Lei da Responsabilidade Fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05025/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA, este PARECER favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, exercício de 2009; declarar o atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de maio de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 4 de Maio de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL